



Processo TC n.º 05.853/19

1ª CÂMARA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca da análise da **Prestação Anual de Contas** da Câmara Municipal de **Riachão/PB**, sob a responsabilidade do Sr. **Carlos Carruzo Pereira Torres**, ex-Presidente daquela Casa Legislativa, relativas ao exercício de 2018.

Quando do exame da documentação pertinente e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, em Sessão realizada em 04 de junho de 2020, decidiram, através do **Acórdão AC1 TC n.º 00756/20**, fls. 406/413, *in verbis*:

1. *Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018;*
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **DETERMINAR a RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 1.565,00 (30,22 UFR/PB)**, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, com recursos de suas próprias expensas, em face de gasto antieconômico com aquisição de peças e manutenção do veículo locado (RENAULT DUSTER, placa OWN 4859, 2013/2014), no prazo de **60 (sessenta) dias**;
4. **APLICAR multa pessoal** ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de **R\$ 2.000,00 (38,62 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 23/2018**;
5. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESENTAR o MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis;
7. **RECOMENDAR** à atual administração da Casa Legislativa de Riachão/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Inconformado com a decisão desta Corte de Contas, o Sr. **Carlos Carruzo Pereira Torres**, interpôs o presente Recurso de Reconsideração, acostando aos autos os documentos de fls. 191/400. Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução, fls. 435/443, analisou a documentação apresentada e concluiu pelo **conhecimento** do recurso, por atender os critérios de legitimidade e tempestividade, mas por **dar provimento parcial**, entendendo que foi **esclarecida** a pecha relativa ao excesso da Despesa Orçamentária em relação ao limite fixado na Constituição Federal, bem como quanto à locação de veículo com licenciamento em atraso e ausência de procedimento licitatório para a locação de veículo (R\$ 30.150,00), **mantendo**, no entanto, as demais irregularidades, quais sejam:

- a) **contratação de assessorias jurídica e contábil em descumprimento à PN TC n.º 00016/17 (R\$ 57.600,00)**: argumentou que foram realizadas inexigibilidades licitatórias, cumprindo os exatos termos da lei de licitações, por se tratar de serviços considerados de natureza singular. Citou



Processo TC n.º 05.853/19

1ª CÂMARA

julgados desta Corte de Contas pela possibilidade de contratação nestes moldes, além do que os prestadores desses serviços, na Casa Legislativa, são profissionais devidamente habilitados, de conhecimento técnico e específico na área, reconhecidos pelo trabalho de longos anos na Administração Pública, de conduta ilibada e dignos de total confiança.

- b) **gasto antieconômico com aquisição de peças para manutenção de veículo locado (R\$ 1.565,00):** a recorrente afirma que não se gastou mais do que o necessário, a previsão desse gasto estava disposta em contrato assinado pelas partes restando como uma obrigação da Casa Legislativa a manutenção do veículo locado, tendo, para tanto, que comprar peças e pagar serviços.
- c) **ocorrência de sustação de cheques com prejuízo aos fornecedores:** a sustação foi necessária, pois por um descuido, o Presidente perdeu todos os cheques, sem saber onde encontrá-los. Foi registrado Boletim de Ocorrência – BO e providenciou-se a sustação junto ao Banco, de modo a evitar danos ao Erário.
- d) **ausência de comprovação das atividades desempenhadas pelo tesoureiro e de suas folhas de ponto do período relativo ao exercício de 2018:** todos os pagamentos da casa Legislativa, passam obrigatoriamente pelo tesoureiro, sendo clarividente que trata-se de uma função necessária, para o regular procedimento de quitação dos débitos da casa, seja de compra de material, seja de prestação de serviços. Outrossim, o próprio Presidente da Casa faz o controle da presença dos servidores ou prestadores de serviços. Sendo certo, que trata-se de uma obrigação, a assiduidade para com o serviço público.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE/PB, por meio do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer n.º 02183/21, fls. 457/472, opinou, em divergência com o órgão de instrução, pelo afastamento da pecha relativa à **contratação por inexigibilidade**. É que, com a edição da Lei Federal n.º 14.039/20, dando-se interpretação literal à norma, conclui-se que se os serviços jurídicos e de contabilidade forem realizados por profissional ou sociedade com notória especialização, automaticamente estará permitida a inexigibilidade. É como se houvesse uma presunção legal de singularidade do serviço e, invocando-se o princípio da segurança jurídica, já que sancionar apenas alguns gestores e isentar de responsabilidade outros em situações idênticas tende a violar tal princípio, opinou para que se dê provimento ao recurso nesse ponto, afastando a eiva do rol de irregularidades. Opinou, também, em sentido contrário à Auditoria, quanto à **ausência de comprovação da prestação de serviços por parte do tesoureiro do órgão**, no sentido do provimento do recurso nesse ponto para que se reconheça o afastamento da eiva com relação à ausência da comprovação da prestação de serviços do tesoureiro do órgão, tendo em vista que a imputação correspondente não foi acolhida pelo órgão julgador.

No mais, caminhou em harmonia com a Auditoria, opinando, ao final, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração proposto pelo interessado e, no mérito, no sentido do seu **provimento parcial**, para afastar as eivas referentes ao excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF (suposto excesso de R\$ 2.090,28), à locação de veículos com licenciamento em atraso, à ausência de procedimento licitatório para locação de veículo no montante de R\$ 30.150,00, à contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprimento do PN – TC - 00016/17 e à ausência de comprovação da prestação de serviços por parte do tesoureiro do órgão, mantendo-se o Acórdão recorrido quanto aos demais itens relativos à reprovação das contas, com a manutenção da imputação de débito e redução proporcional da multa em virtude do afastamento da eiva relacionada à contratação por inexigibilidade.

Acrescente-se que foi encartado aos autos o **Documento TC n.º 13.914/22**, fls. 474/480, dando conta de comunicação do Ministério Público Comum – Promotoria de Justiça de Araruna/PB, informando que promoveu o **arquivamento do Procedimento Preparatório n.º 001.2020.016754**, em virtude do Acórdão AC1 TC n.º 00756/20, tendo em vista inexistir provas suficientes para caracterizar ato de improbidade administrativa, referidas nos termos da denúncia.

É o Relatório, informando que os interessados foram notificados para a presente Sessão.



Processo TC n.º 05.853/19

1ª CÂMARA

VOTO

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica de Instrução e do Ministério Público de Contas, **não serviram para modificar integralmente** a decisão inicialmente proferida.

Assim, considerando o Relatório da Unidade Técnica e o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, VOTO que os Exmo. Srs. Conselheiros Membros do E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em preliminar, *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, *concedam-lhe provimento parcial* apenas para fins de redução do *quantum* da multa pessoal cominada **de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (16,36 UFR/PB)**, em face do afastamento de parte das irregularidades (excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, locação de veículos com licenciamento em atraso, à ausência de procedimento licitatório para locação de veículo, contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprimento do PN TC n.º 00016/17 e ausência de comprovação da prestação de serviços por parte do tesoureiro do órgão), bem assim de excluir a necessidade de comunicação ao Ministério Público Comum, haja vista o arquivamento do **Procedimento Preparatório n.º 001.2020.016754**, como noticiado no Documento TC n.º 13.914/22, mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do **Acórdão AC1 TC n.º 00756/20**.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



Processo TC n.º 05.853/19

1ª CÂMARA

Objeto: **Prestação de Contas Anual (Recurso de Reconsideração)**

Jurisdicionado: **Câmara Municipal de Riachão/PB**

Autoridade Responsável: **Carlos Carruzo Pereira Torres (ex-Presidente)**

Procuradores: **Não há**

Prestação de Contas Anual. Recurso de Reconsideração.
Conhecimento e Provimento Parcial. Manutenção parcial do
Acórdão AC1 TC n.º 00756/20.

ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0626 / 2022

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Riachão, **Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres**, contra decisão desta Primeira Câmara do TCE/PB, consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC n.º 00756/20**, de 04 de junho de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do TCE/PB, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, preliminarmente, em *conhecer* do presente recurso, e, no mérito, *conceder-lhe provimento parcial* para fins de apenas para fins de redução do *quantum* da multa pessoal cominada **de R\$ 2.000,00 para R\$ 1.000,00 (16,36 UFR/PB)**, em face do afastamento de parte das irregularidades (excesso de despesa orçamentária em relação ao limite fixado na CF, locação de veículos com licenciamento em atraso, à ausência de procedimento licitatório para locação de veículo, contratação de assessorias administrativa, contábil e jurídica, descumprimento do PN TC n.º 00016/17 e ausência de comprovação da prestação de serviços por parte do tesoureiro do órgão), bem assim de excluir a necessidade de comunicação ao Ministério Público Comum, haja vista o arquivamento do **Procedimento Preparatório n.º 001.2020.016754**, como noticiado no Documento TC n.º 13.914/22, mantendo-se intactos os demais aspectos e termos do **Acórdão AC1 TC n.º 00756/20**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 05 de maio de 2022.

Assinado 6 de Maio de 2022 às 14:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 6 de Maio de 2022 às 10:58



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2022 às 11:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO